

NORMAS DE PROCESSO CONTIDAS NO CPC: AS REGRAS DE IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO NO PROCESSO BRASILEIRO

Edilton Meireles¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Natureza das regras do Código de Processo Civil. 3. Natureza das regras de impedimento e suspeição. 4. Do impedimento e da suspeição. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo. No presente trabalho procuramos definir a natureza jurídica das regras contidas no CPC brasileiro. Demonstramos que nem todo dispositivo contido no CPC é norma de direito processual civil. Demonstramos que algumas regras são normas de direito processual, aplicáveis a todo e qualquer processo judicial, em especial aquelas que tratam do impedimento e suspeição do juiz. A pesquisa se justifica em face da dúvida quanto a aplicação das regras do CPC no processo penal quanto as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. Na pesquisa foi utilizado o método dedutivo.

Palavras-Chave: impedimento – suspeição – magistrado – natureza jurídica – norma processual

PROCESS RULES CONTAINED IN THE CPC: THE RULES OF IMPEDIMENT AND SUSPICION IN THE BRAZILIAN PROCESS

Abstract. In the present work we seek to define the legal nature

¹ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desembargador do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, professor adjunto da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

of the rules contained in the Brazilian CPC. We have shown that not every device contained in the CPC is a standard of civil procedural law. We have shown that some rules are rules of procedural law, applicable to any and all legal proceedings, especially those dealing with the impediment and suspicion of the judge. The research is justified in the face of doubt as to the application of the rules of the CPC in the criminal process regarding the hypotheses of impediment and suspicion of the judge. In the research the deductive method was used.

Keywords: impediment - suspicion - magistrate - legal nature - procedural norm

1. INTRODUÇÃO



om a vigência do novo Código de Processo Civil surgiu uma boa oportunidade para o debate acerca da natureza jurídica das suas normas (do CPC), assim como a sua aplicação nos demais ramos e sub-ramos do direito processual. A definição da natureza jurídica dessas regras é um problema que, bem resolvido, sana diversas dúvidas de aplicação de suas normas.

Esse debate, por sua vez, tem sua maior importância e relevância justamente em decorrência da divisão existente entre processo civil e criminal e, dentre aquele, entre processo civil propriamente dito, processo eleitoral e processo do trabalho. Isso porque, tradicionalmente, os processualistas tendem a concluir que as regras que estão dispostas no Código de Processo Civil somente se aplicam ao processo civil por correspondente natureza jurídica. E mesmo no processo civil, há a tendência em distinguir o que são regras de processo civil propriamente dito, do processo eleitoral e do processo do trabalho.

Procuraremos abordar essas questões, buscando demonstrar que, em parte, a doutrina e o legislador nacionais se

equivocam em pensar que os preceitos incertos no processo civil apenas têm natureza de regras de processo civil. Mais especificamente, procuraremos demonstrar que todas as regras que cuidam dos casos de impedimento e suspeição são normas de direito processual aplicadas a todas as espécies de processos judiciais.

A pesquisa se justifica a pesquisa diante da incerteza quanto a incidência das regras do CPC no processo penal, relativa ao impedimento e suspeição do juiz, o que pode conduzir a insegurança jurídica e eventual violação do princípio do juiz natural.

Na pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com revisão da literatura, com abordagem limitada à área da ciência dogmática do Direito.

2. NATUREZA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A princípio, até por interpretação restritiva do art. 1º do CPC/15, entende-se que as disposições insertas neste diploma legal têm natureza de normas de processo civil. A lógica seria evidente: se é um código de processo civil, as suas normas teriam a natureza de legislação processual civil. Mas assim, no entanto, não o é. Isso porque as próprias regras inseridas no CPC desmentem essa precipitada conclusão.

Em verdade, as regras inseridas no CPC, assim como diversas disposições do CPP, do Código Eleitoral (no capítulo em que trata do processo judicial) e da CLT (na parte processual), têm diversas naturezas jurídicas; desde regras de processo à regra de direito tributário, civil, etc. Demonstramos.

De início, podemos apontar que o CPC de 2015 contém regras gerais de processo constitucional, aplicadas a todos os ramos do processo judicial brasileiro, quando, por exemplo, dispõe sobre o recurso extraordinário. Aqui, em verdade, o CPC

disciplina o processamento do recurso extraordinário previsto na CF. Essas regras, por sua vez, aplicam-se a todo e qualquer processo judicial brasileiro, seja civil ou criminal; civil em sentido restrito, trabalhista e eleitoral. Isso porque nenhum outro diploma infraconstitucional trata do processamento do recurso extraordinário, salvo quanto a uma regra específica no processo trabalhista relativa ao depósito recursal (§ 1º do art. 899 da CLT). Logo, as regras do CPC/15 que tratam do recuso extraordinário incidem de forma direta (não de forma subsidiária ou supletiva) sobre todo e qualquer processo judicial brasileiro, civil ou criminal. Logo, cuidam-se de regras de direito processual (civil, trabalhista, eleitoral, criminal) e não somente de processo civil.

As regras que disciplinam o processamento do recurso especial dirigido ao STJ, por suas vezes, são normas de processo civil em sentido restrito e de processo penal, não incidindo, todavia, no processo do trabalho ou eleitoral, já que o referido recurso não tem trâmite nestes outros ramos do Judiciário brasileiro (do Trabalho e Eleitoral).

Também como regras gerais de processo judicial podemos citar aquelas que cuidam da cooperação, seja internacional ou nacional (arts. 26 a 34 e 67 a 69 do CPC/15). Vejam, inclusive, que o art. 67 do CPC chega a ser claro que as regras de cooperação nacional ali mencionadas se aplicam a todos os “órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores”. Logo, regra de processo judicial (e não somente de processo civil). O mesmo se diga quanto a regra do julgamento preferencial (art. 12 do CPC/15), que chega a tratar especificamente dos processos criminais (inciso VIII do § 2º). Neste último caso, também temos uma regra de processo judicial e não somente de processo civil, e que, por outro lado, pode ser considerada muito mais como uma regra de direito administrativo, já que cuida de regular a atuação do magistrado em sua

atividade funcional. Esta regra (art. 12 do CPC/15) impõe um dever funcional.

O CPC, outrossim, contém diversas outras regras que sequer são normas de processo civil em sentido restrito. Vejam, por exemplo, o art. 15 do CPC quando dispõe que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Esse dispositivo, em verdade, é regra de processo trabalhista, de processo eleitoral e de processo administrativo. O art. 15, como é lógico, sequer se aplica ao processo civil em sentido restrito. Logo, não se trata de regra de processo civil em sentido restrito.

O CPC contém, ainda, diversas regras de direito material. É o caso, por exemplo, da regra de direito tributário que isenta o pagamento das taxas judiciárias quando as partes celebram transação judicial antes da sentença (§ 3º do art. 90). Aqui o que o legislador disciplinou foi uma hipótese de isenção de tributo. Logo, regra de direito tributário.

O Código de Processo Civil ainda contém regra de direito administrativo (v.g., Art. 463: “O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público”) e até de direito do trabalho (v. g., parágrafo único do art. 463: “A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço”). Isso sem falar em regra de direito de família (v.g., art. 72), de direito empresarial (art. 75, X), etc.

Em suma, o que importa destacar é que o Código de Processo Civil, longe de apenas disciplinar as regras de processo e procedimento aplicáveis ao processo civil em sentido restrito, acabou por regular, em verdade, inúmeras situações jurídicas, contendo normas de diversas naturezas jurídicas, sejam elas de processo, de processo civil, de processo do trabalho, de processo administrativo, de processo eleitoral, de processo penal e de diversos sub-ramos do direito material.

Essa conclusão é inexorável a partir dos inúmeros dispositivos contidos no CPC/15, como os citados acima exemplificativamente.

3. NATUREZA DAS REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

As premissas postas acima nos servem para analisar a natureza jurídica das regras de impedimento e suspeição postas no Código de Processo Civil de 2015, assim como aquelas em mesmo sentido que estão contidas no Código de Processo Penal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código Eleitoral.

E essa discussão vem a calhar diante da opinião manifestada pelo Ministro do STF Gilmar Mendes quando declarou que não estaria impedido, na forma prevista no art. 252 do CPC, de participar do julgamento do habeas corpus n. 143.247, impedido em favor do senhor Eike Batista, ainda que a sua esposa (do magistrado) pertença a escritório de advocacia do qual o paciente é seu cliente em causa de natureza civil². Entendeu, sua excelência, que não se aplicaria a regra do CPC de 2015 (inciso VII do art. 144), já que o Código de Processo Penal não seria omissivo a respeito das hipóteses de impedimento do juiz, de modo a não incidir o disposto no seu art. 3º (do CPP) para aplicação da regra subsidiária do diploma processual civil (“interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”).

Data venia, essa interpretação é precipitada, além de equivocada. Isso porque as regras que cuidam do impedimento e suspeição do juiz, sejam elas contidas no CPC, seja em qualquer outro diploma legal, são normas gerais de natureza de

² GLOBO. Janot pede para STF anular decisão de Gilmar Mendes que mandou soltar Eike. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/pgr-pede-ao-stf-que-gilmar-mendes-deixe-relatoria-de-habeas-corpus-de-eike.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2017.

processo, aplicáveis, por isso mesmo, em todo e qualquer processo judicial brasileiro, de forma direta e não de modo subsidiário, supletivo, em interpretação analógica ou por força de interpretação extensiva. E, para tanto assim, concluir, basta citar uma hipotética situação que pode ocorrer em qualquer comarca do nosso imenso interior ou mesmo no STF em hipotético grau recursal.

Imaginem que a esposa de um juiz de primeiro grau, em uma pequena comarca de Juízo único, atue como advogada do senhor Eike em um processo civil na qual este é demandado por responsabilidade civil decorrente de agressão contra o senhor Freddie. Nesta mesma comarca, porém, perante o mesmo juiz/juízo único, o senhor Eike é processado criminalmente pelo mesmo fato, isto é, agressão física ao senhor Freddie, atuando em defesa do réu outro escritório de advocacia. Logo, a se seguir o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, o juiz, neste caso, não poderá julgar a causa cível, dado seu impedimento por força da atuação de sua esposa como advogada do réu. Contudo, o mesmo juiz poderá atuar na causa criminal, já que sua esposa não atua na defesa penal do réu, ainda que este seja cliente do seu escritório (da esposa do juiz). Ou seja, por esse entendimento, o juiz seria impedido de julgar o réu na causa civil, mas não o seria na causa penal! E se se lembrar que a coisa julgada penal faz coisa julgada no cível (art. 65 do CPP), de logo se percebe o quanto foi precipitada a interpretação dada pelo Ministro do STF.

Na hipotética situação acima teríamos a absurda possibilidade de o juiz, em juízo penal, reconhecer que o réu praticou o ato de agressão em estado de necessidade, ou em legítima defesa, ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, de modo que essa decisão, transitada em julgado, tenha reflexos no processo civil, para daí, na causa indenizatória respectiva, o julgador cível ser obrigado a reconhecer a excludente de responsabilidade! Logo, no exemplo, a esposa

do juiz seria beneficiada (inclusive em honorários sucumbenciais) com a decisão dada por seu marido-magistrado na causa penal.

Ora, como dito acima, a interpretação dada pelo Ministro Gilmar Mendes, na realidade, partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de que as regras de impedimento e suspeição do juiz somente se aplicam a cada sub-ramo do processo judicial na forma prevista na legislação específica de cada um deles (sub-ramos processuais). Mas, na realidade, as regras de impedimento e de suspeição são regras de processo judicial, cabendo aplicar todas elas a qualquer sub-ramo do processo judicial brasileiro.

Para reforçar esse entendimento, podemos ainda citar, pelo menos, dois outros exemplos a revelar a coerência dessa conclusão.

Vejam, por exemplo, que o CPP, em seu art. 252, inciso II, estabelece que o juiz é impedido de atuar em causa criminal na qual atuou como autoridade policial. No caso, ele poderia ter atuado no inquérito policial e, posteriormente, assumido a função de juiz. Esta causa de impedimento, todavia, não se encontra no CPC. Logo, precipitadamente se pode concluir que o juiz cível não estaria impedido de atuar na causa cível na qual se debate o fato apurado no inquérito policial.

Pois bem. Imaginem, então, uma situação exemplificativa semelhante àquela apontada acima. Imaginem que o juiz tenha sido o delegado que concluiu por indiciar uma pessoa por crime de agressão física. Logo depois, o então delegado se torna juiz cível e se defronta com uma ação de responsabilidade civil na qual o agredido demanda indenização em face do agressor-indiciado, tendo o autor exibido, como meio de prova, o inquérito policial na qual o delegado, agora juiz, conclui pela culpa do demandado. A seguir o entendimento da independência e não comunicação das fontes legislativas processuais, não haveria qualquer impedimento do juiz cível. Mas é óbvio que se o juiz o é para a causa penal, as mesmas razões que o tornam impedido

nesta demanda criminal (atuar em inquérito na qual concluiu pela conduta criminosa do indiciado, tendo contato com a prova pré-constituída) as fazem impedido de atuar da causa cível que apurará os mesmos fatos (a conduta ofensora do acusado).

E o que se dirá do processo do trabalho, já que o art. 801 da CLT sequer dispõe que o juiz é impedido de atuar em processo no qual seu cônjuge trabalha como advogado da parte. A se seguir a lógica de que a CLT não é omissa a respeito das regras de impedimento e suspeição, o juiz do trabalho poderá atuar em demanda na qual seu cônjuge seja advogado, salvo se declarado suspeito por “amizade íntima” ou por ter “interesse particular na causa” (alíneas “b” e “d” do art. 801 da CLT).

Aliás, a se aplicar isoladamente a CLT, o juiz do trabalho não será impedido nem que já tenha intervindo no processo como mandatário da parte, tenha oficiado como perito, funcionado como membro do Ministério Público ou tenha prestado depoimento como testemunha, pois todas essas hipóteses não estão mencionadas expressamente no art. 801 da CLT.

Não se tem notícias, no entanto, de que algum juiz ou tribunal do trabalho já tenha afirmado que não se aplicam as regras contidas no CPC em relação ao impedimento e suspeição do magistrado. E desconhecemos que algum doutrinador sustente apenas a aplicação da regra consolidada a pretexto de que a CLT não é omissa neste tema, o que impedira a aplicação da regra “subsidiária” ou “supletiva” da disciplina destes institutos do impedimento e da suspeição. Cabe, inclusive, lembrar, que a CLT de 1943, em seu art. 801, seguindo o modelo do CPC de 1939 (art. 185), não faz distinção entre impedimento ou suspeição.

Em verdade, os casos de impedimentos e suspeição partem do pressuposto de que o juiz deve agir de forma imparcial em respeito à cláusula do devido processo legal³. Diversas situações da vida, no entanto, podem fazer com que o juiz seja

³ Wendel de Brito Lemos Teixeira, *Inibições processuais*, p. 15.

afetado em sua imparcialidade, seja por interesse pessoal na causa, pela extrema relação pessoal com outro sujeito da causa ou em face de certas relações com o procedimento⁴. Em resumo: pelos laços de afetividade ou não mantidos com os sujeitos parciais do processo (partes e advogados), por conta de sua atuação no exercício de outra função no processo, por interesse particular, etc. ele pode se revelar parcial. Para garantir, no entanto, tanto mais quanto possível a imparcialidade do julgamento, é que se estabelecem, de forma prévia, um rol de hipóteses de impedido e de suspeição. Procura-se, com isso, tirar do próprio julgador a decisão de se afastar ou não da demanda quando sua imparcialidade pode ser comprometida, até como garantia “do seu prestígio perante as partes e a opinião pública, que advém da certeza da sua independência”⁵.

O juiz assim, seria “subjetivamente incapaz” em face da suspeição de sua parcialidade⁶, seja em grau mais elevado (impedimento), seja em grau menor de probabilidade (suspeição).

As hipóteses de impedimentos estão relacionadas às situações da vida na qual se tem uma maior probabilidade de que o juiz acabe por revelar uma deficiência vontade ao julgar. Em suma, parte-se do pressuposto de que, por mais que o magistrado queira ser isento, dado a alguns motivos, ele acaba sendo afetado em sua vontade, de modo que o seu subconsciente tende a interferir no ato de julgar outrem. Daí porque a legislação aponta causas objetivas⁷, a partir do que comumente ocorre, que tornam o juiz impedido. São causas tão relevantes⁸ que proíbem que o juiz atue no processo, sob pena de invalidade absoluta do processo e cuja decisão a que vier a ser proferida pelo impedido, uma vez transitada em julgado, pode ser objeto de ação rescisória.

Prefere-se, assim, não deixar a critério do juiz se afastar

⁴ Leo Rosemberg, Tratado de derecho procesal civil, p. 158.

⁵ Enrico Tullio Liebman, Manual de direito processual civil, p. 82.

⁶ Reis Friede, Vícios da capacidade subjetivo do julgador..., p. 54.

⁷ Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, p. 225.

⁸ Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 411.

da demanda judicial nos casos em que há maior probabilidade de que o mesmo não atue com a isenção necessária. Não basta, pois, que ele se sinta capaz de exercer seu ofício com a necessária imparcialidade⁹.

Já em outras situações se está diante de hipóteses nas quais há uma possibilidade de o juiz se revelar parcial para atuar no processo, mas não em grau tão elevado quanto as hipóteses de impedimento de modo que se possa, a priori, estabelecer regras que o afastam de forma imperativa do processo, sem qualquer margem de flexibilização. São as hipóteses de suspeição, que, “nem sempre são objetivas”¹⁰. Ali sem tem uma certeza (impedimento); aqui uma desconfiança (suspeição)¹¹.

Neste caso, também se está diante de situações nas quais há possibilidade de o juiz revelar uma deficiência de vontade no julgamento do feito, mas não em tão elevado grau de certeza quanto nas situações de impedimento. Daí porque o legislador aponta quais seriam essas situações, mas deixa a cargo do juiz se declarar suspeito para funcionar na demanda ou oferece a oportunidade para que a parte possa impugnar (recusar) a atuação do magistrado por suspeição.

E tudo isso sem afastar a possibilidade de o juiz ainda poder se declarar suspeito de atuar no processo por motivo de foro íntimo. Neste caso, ainda que previamente não tido como impedido ou suspeito de atuar, o legislador, sabendo-se que não se pode prever todas as situações da vida, coloca nas mãos do juiz a faculdade de se declarar suspeito de atuar no processo por razões que sequer precisa revelar. Neste caso, basta o subjetivismo do juiz. Basta entender que se encontra uma situação na qual pode atuar de forma parcial.

Todas essas lições, portanto, fazem concluir que as hipóteses de impedimento e de suspeição do magistrado, previstas

⁹ Enrico Tullio Liebman, Manual de direito processual civil, p. 82.

¹⁰ Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, p. 225.

¹¹ José Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, p. 130.

nos diversos diplomas legais, são regras aplicáveis a todo e qualquer processo judicial¹². Isso porque, se ele é tido por impedido ou suspeito de atuar numa determinada categoria de processo (civil ou penal), por óbvio que, presentes as mesmas condições fáticas, ele o será na outra. Cuidam-se, assim, de regras de processo judicial e não apenas de processo civil ou de processo penal. Isso porque não há razão que justifique que o juiz é impedido em uma causa cível em face de determinado motivo (ex.: sua esposa pertence ao escritório do qual a parte é cliente), mas não o é em causa penal (na qual é parte o mesmo cliente) ou vice-versa.

Arruda Alvim sustenta que as hipóteses elencadas no CPC seriam taxativas, não admitindo a aplicação analógica ou a interpretação extensiva, dando a ideia que outras regras processuais não teriam incidência no processo civil¹³. Concordamos, no entanto, que o rol é taxativo em relação às hipóteses previstas em lei, de modo que elas não podem ser ampliadas. Contudo, devemos entender que taxativas são todas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nas normas processuais (CPC, CPP, etc), que se cumulam entre si, de modo a incidir sobre todo e qualquer processo judicial. As regras do CPC, assim, não impedem a incidência das normas pertinentes do CPC.

A nossa conclusão, portanto, parte do pressuposto de que as regras que indicam as hipóteses de impedimento e suspeição são normas de processo judicial, incidentes sobre todas as suas espécies, independentemente do diploma legal nas quais elas estejam previstas, se no CPC, no CPP, na CLT, etc.

Sendo assim, em qualquer processo judicial brasileiro, os juízes são impedidos nas hipóteses mencionadas no art. 144 do CPC e no art. 252 do CPP, bem como, nos tribunais, nas hipóteses estabelecidas nos arts. 147 do CPC e 253 do CPP.

¹² Manifestando opinião restritiva, entendendo que o CPC somente se aplica ao juiz civil, Araken de Assis, *Processo civil brasileiro*, p. 973.

¹³ Código de Processo Civil Comentado, p. 25.

Já as hipóteses de suspeição para atuar em qualquer processo judicial brasileiro são aquelas mencionadas nos arts. 145 do CPC, 254 do CPP e 20 do Código Eleitoral (este último, “por motivo de parcialidade partidária”).

Lembramos, ainda, que as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na CLT já estão açambarcadas pelo CPC de 2015.

4. DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

A partir do concluído acima, didaticamente podemos, então, apontar as hipóteses de impedimentos e de suspeição estabelecidos no ordenamento processual brasileiro:

Assim, nas seguintes hipóteses elencadas no CPC e CPP, há impedimento do juiz para exercer suas funções no processo:

“I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha”, ainda que em fase pré-processual;

“II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”, bem como quando se verificar que no mandato conferido a membro de escritório de advocacia tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a mesma condição conjugal, de companheirismo ou de parentesco, mesmo que não intervenha diretamente no processo;

“IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de

administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado”;

X - ele próprio ou tiver funcionado seu cônjuge ou companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como autoridade policial no inquérito policial utilizado na demanda judicial, ainda que como simples meio de prova; e,

XI - especificamente nos tribunais, os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Outrossim, haverá suspeição do juiz, na forma dos arts. 145 do CPC, 254 do CPP e 20 do Código Eleitoral,

“I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”;

V - se ele, seu cônjuge ou companheiro, “ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia”;

VI - se ele, seu cônjuge ou companheiro, “ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes”;

VII - se for tutor ou curador de qualquer das partes;

VIII - se for acionista de sociedade interessada no processo; e,

IX - por motivo de parcialidade partidária.

5. CONCLUSÃO

Podemos, assim, concluir de forma bastante resumida:

- a) O Código de Processo Civil de 2015 contém regras de natureza jurídica relacionadas a diversos ramos e sub-ramos do direito;
- b) O CPC de 2015, em diversos dispositivos, disciplina o processo judicial brasileiro, estabelecendo regras a serem aplicadas a toda e qualquer demanda judicial, seja cível ou criminal, a exemplo das regras que regulamentam o processamento do recurso extraordinário e a cooperação nacional;
- c) Dadas as suas próprias razões de ser e finalidade a qual se busca atingir, as regras que estabelecem os casos de impedimento e suspeição são normas de processo judicial. Elas, ainda que inseridas em determinado e específico diploma processual, não se limitam a disciplinar as hipóteses de impedimento ou suspeição na espécie processual especificamente disciplinada (cível, trabalhista, eleitoral ou criminal);
- d) Em todo e qualquer processo judicial brasileiro os juízes estão impedidos de atuar nas hipóteses cumuladas

mencionadas no art. 144 do CPC e no art. 252 do CPP, bem como, nos tribunais, nas hipóteses estabelecidas nos arts. 147 do CPC e 253 do CPP.

- e) Já as hipóteses de suspeição do magistrado para atuar em qualquer processo judicial brasileiro são aquelas acumuladamente mencionadas nos arts. 145 do CPC, 254 do CPP e 20 do Código Eleitoral (este último, “por motivo de parcialidade partidária”).



6. REFERÊNCIAS

- ALVIM Neto, José Manoel de Arruda. Código de Processo Civil Comentado. v. VI. São Paulo: revista dos Tribunais, 1975. 348p. ISBN 85-203-0127-4.
- ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais. v. II. T. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1.726p. ISBN 978-85-203-6587-8.
- BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, 532p. ISBN 85-309-0004-9.
- BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Diário Oficial. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso em 05 jun. 2017.
- BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. Diário Oficial. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De3689Compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2017.
- BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro.

- Diário Oficial. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 05 jun. 2017.
- BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília. Diário Oficial. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 05 jun. 2017.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Diário Oficial. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jun. 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de direito processual civil. v. II. São Paulo: Malheiros, 2001. 680p. ISBN 85-7420-238-X.
- FRIEDE, Reis. Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e suspeição do magistrado (no processo civil, penal e trabalhista). 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 468p. ISBN 85-309-0371-4.
- GLOBO. Janot pede para STF anular decisão de Gilmar Mendes que mandou soltar Eike. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/pgr-pede-ao-stf-que-gilmar-mendes-deixe-relatoria-de-habeas-corpus-de-eike.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2017.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 324p. s/ISBN.
- MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rev. at. e complem. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. v. II. Campinas: Millennium, 1999. 506p. ISBN 85-86833-10-X.
- ROSEMBERG, Leo. Tratado de derecho procesal civil. Trad. Angela Romera Vera. t I. Livro Primeiro. Lima: ARA, 2007. 552p. ISBN 978-9972-238-22-2.
- TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Inibições processuais.

Abstenção, impedimento e suspeição no processo civil, processo administrativo e arbitragem. Belo Horizonte: DelRey, 2011. 296p. ISBN 978-85-384-0196-4.